



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17296/13**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Jonatas Viana e Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02736/16**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida à Jonatas Viana e Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Edneusa de Alcântara Silva, cargo Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensões.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de outubro de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17296/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida à Jonatas Viana e Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Edneusa de Alcântara Silva, cargo Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Em seu relatório inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para: a) a retificação do ato concessório do benefício da pensão (fl. 09), em relação à fundamentação apresentada, conforme o disposto no **art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal**, e b) a retificação do ato em relação ao nome da ex-servidora falecida (**Edneusa de Alcântara Silva**), enviando a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

Notificado o responsável pela PBPREV apresentou defesa DOC TC 15137/15, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que o nome da ex-servidora foi retificado, contudo, sugeriu nova notificação para que fosse retificada a fundamentação do ato (portaria -P- nº 259/15), fazendo constar: **Art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal**, com posterior publicação em imprensa oficial e encaminhamento à esta Corte de Contas, para análise.

Após notificação (fl. 42), a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo DOC TC n.º 14079/16, em anexo, justificando que o servidor havia falecido em 26 de setembro de 2011 e teve seu benefício de Aposentadoria publicado posteriormente, em 04 de outubro de 2011. Desta forma, na data do fato gerador do benefício de pensão por morte, o servidor encontrava-se em atividade, motivo pelo qual não se vislumbrou motivação para retificação do ato concessivo do benefício em apreço. Diante do exposto, considerou a Auditoria que o presente processo encontra-se dentro da legalidade e sugerindo registro do ato de pensão formalizado pela Portaria – P – n.º 259, de fl. 04 do anexo n.º 15137/15.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17296/13**

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de outubro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO